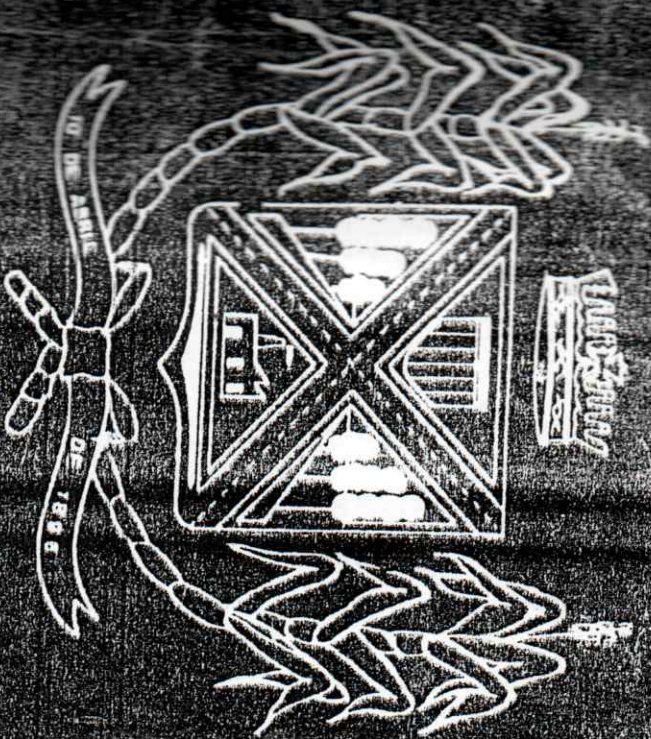


LEI Nº 837/91



# ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA-PE

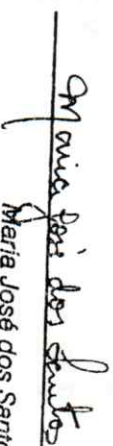
13 Dezembro 1991

## Dedicatoria

Dedico este Estatuto a todos os Servidores Públicos deste Município, sem distinção de qualquer das formas de ser, pensar e agir, quer por ações diretas e indiretas. O importante é a dedicação que todos tiveram e têm pelo serviço público municipal, e que por isso merecem esta Lei como protetora das conquistas de cada um.

Dedico também aos Senhores Vereadores, que não hesitaram em aprová-la, transmitindo dessa forma a justiça que deve promover o Legislativo para com o funcionalismo público, serviço ao qual pertenci e ainda pertença, na qualidade de inativa, com muita honra.

Não podia deixar de lembrar também a Dra. Olga de Almeida Gonçalves e sua equipe colaboradora, que tanto se preocupou com a elaboração do Projeto e do desenrolar de todo o processo até que chegasse a esta publicação. A todos com amor.



Maria José dos Santos  
PREFEITA

# ÍNDICE

TÍTULO I	
Das Disposições Preliminares.....	09
TÍTULO II	
Do Provedimento, Vacância, Remoção, Substituição	09
CAPÍTULO I	
Do Provedimento	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	09
SEÇÃO II	
Da Nomeação.....	10
SEÇÃO III	
Do Concurso Público.....	10
SEÇÃO IV	
Da Posse e do Exercício.....	10
SEÇÃO V	
Da Estabilidade.....	10
SEÇÃO VI	
Da Promoção.....	11
SEÇÃO VII	
Da Readaptação.....	12
SEÇÃO VIII	
Da Reversão.....	12
SEÇÃO IX	
Da Reintegração.....	13
SEÇÃO X	
Da Recondição.....	13
SEÇÃO XI	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	13
CAPÍTULO II	
Da Vacância.....	13
CAPÍTULO III	
Da Remoção.....	13
CAPÍTULO IV	
Da Substituição.....	14
TÍTULO III	
Dos Direitos e Vantagens	14
CAPÍTULO I	
Do Vencimento e da Remuneração.....	14
CAPÍTULO II	
Das Vantagens.....	14
SEÇÃO I	
Das Indenizações.....	15
SUBSEÇÃO I	
Da Ajuda de Custo.....	15
SUBSEÇÃO II	
Das Diárias.....	16
SEÇÃO II	
Das Gratificações e Adicionais.....	16
SUBSEÇÃO I	
Da Gratificação Natalina.....	16
SUBSEÇÃO II	
Do Adicional por Tempo de Serviço.....	17
SUBSEÇÃO III	
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.....	
SUBSEÇÃO IV	
Do Adicional por Serviço Extraordinário.....	
SUBSEÇÃO V	
Do Adicional Noturno.....	
SUBSEÇÃO VI	
Do Adicional de Férias.....	
SEÇÃO III	
Do Transporte.....	
CAPÍTULO III	
Das Férias.....	
CAPÍTULO IV	
Das Licenças	
Disposições Gerais.....	
SEÇÃO I	
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	
SEÇÃO II	
Da Licença para o Serviço Militar	
SEÇÃO III	
Da Licença para Atividade Política.....	
SEÇÃO IV	
Da Licença-Premio por Assiduidade	
SEÇÃO V	
Da Licença para tratar de Interesses Particulares.....	
SEÇÃO VI	
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.....	
SEÇÃO VII	
Da Licença para Tratamento de Saúde.....	
SEÇÃO VIII	
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.....	
SEÇÃO IX	
Da Licença por Acidente em Serviço.....	
CAPÍTULO V	
Dos Afastamentos	
SEÇÃO I	
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade.....	
SEÇÃO II	
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.....	
CAPÍTULO VI	
Das Concessões.....	
CAPÍTULO VII	
Do Direito de Petição.....	
TÍTULO IV	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	
CAPÍTULO II	
Dos Benefícios	
SEÇÃO I	
Da Aposentadoria.....	
SEÇÃO II	
Do Auxílio-Natalidade.....	
SEÇÃO III	
Do Salário-Família.....	
SEÇÃO IV	

7	Do Pecúlio.....	27
7	SEÇÃO V	
8	Do Auxílio-Funeral.....	27
8	SEÇÃO VI	
8	Do Auxílio-Reclusão.....	27
8	CAPÍTULO III	
8	Da Assistência à Saúde.....	28
8	CAPÍTULO IV	
8	Do Custeio.....	28
18	TÍTULO V	
19	Das Contratações Temporárias e de Excepcional Interesse Público.....	28
19	TÍTULO VI	
19	Do Regime Disciplinar	
19	CAPÍTULO I	
19	Dos Deveres.....	28
19	CAPÍTULO II	
19	Das Proibições.....	29
19	CAPÍTULO III	
19	Da Acumulação.....	30
20	CAPÍTULO IV	
20	Das Responsabilidades.....	30
20	CAPÍTULO V	
20	Das Penalidades.....	30
20	TÍTULO VII	
20	Do Processo Administrativo Disciplinar	
20	CAPÍTULO I	
20	Disposições Gerais.....	32
20	CAPÍTULO II	
21	Do Afastamento Preventivo.....	33
21	CAPÍTULO III	
21	Do Processo Disciplinar.....	33
21	SEÇÃO I	
21	Do Inquérito.....	34
21	SEÇÃO II	
21	Do Julgamento.....	35
22	SEÇÃO III	
22	Da Revisão do Processo.....	36
22	TÍTULO VIII	
22	CAPÍTULO ÚNICO	
22	Das Disposições Gerais.....	37
23	TÍTULO IX	
23	CAPÍTULO ÚNICO	
23	Das Disposições Transitórias e Finais.....	37
24		
25		
26		
26		

**LEI Nº 837/91**

**EMENTA:** Estabelece o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município e dá outras providências.

A Prefeitura do Município da Gameleira.  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis, do Município da Gameleira.  
Art. 2º - São servidores as pessoas legalmente investidas em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor.  
Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofre público.

Art. 4º - Quadro Funcional Permanente é o conjunto de cargos isolados em comissão, e de classes, constituídas estas de cargos e carreira.

Art. 5º - Cargos isolados em comissão, são os de livre nomeação ou exoneração pela autoridade competente.

Art. 6º - Classes é o conjunto de cargos efetivos do Quadro Permanente, de uma mesma natureza funcional e de igual grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Art. 7º - Carreira funcional são os diversos níveis da linha promocional verticalizada, via de acesso do servidor ao mais alto grau da hierarquia promocional de uma classe.

Art. 8º - Nenhum servidor será integrado noutra classe, mesmo temporariamente sem que antes tenha prestado concurso público.

Art. 9º - Não se admitirá a prestação de serviços gratuitos, salvo os cargos previstos em lei.

**TÍTULO II**  
**Do Provitimento, Vacância, Remoção, Substituição**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Provitimento**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:  
I - a nacionalidade brasileira;  
II - o gozo dos direitos políticos;  
III - a quitação com obrigações militares e eleitorais;  
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;  
V - idade mínima de 18 anos;  
VI - aptidão física e mental.  
Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;

**SEÇÃO II  
Da Nomeação**

Art. 12 - A nomeação far-se-á: -  
 I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;  
 II - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e ex-  
 Parágrafo Único - A designação para função de direção e assessoramen-  
 to recairá preferencialmente em servidor de carreira.  
 Art. 13 - A nomeação para o cargo de carreira ou de provimento efetivo,  
 depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e  
 títulos obedecendo os seguintes preceitos:  
 I - Os candidatos habilitados em concurso serão convocados pela or-  
 dem decrescente de classificação, obedecendo o seguinte:  
 a) ao servidor que já pertença ao Quadro Permanente;  
 b) ao servidor contratado sob regime da Legislação trabalhista.

**SEÇÃO III  
Do Concurso Público**

Art. 14 - O concurso público será de provas, de provas e títulos, poden-  
 do ser realizada em 2 (duas) etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamen-  
 to do respectivo plano de cargo e carreira.  
 Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo  
 ser prorrogado uma única vez, por igual período.  
 § 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização  
 serão fixados em edital, que será publicado no local de costume, enquanto não  
 houver jornal local de grande circulação.  
 § 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em cor-  
 curso anterior com prazo de validade não expirado.  
 § 3º - Do edital do concurso constará o disciplinamento, requisitos para  
 inscrição e processo de realização.  
 Art. 16 - Será reservado por ocasião do concurso público, o mínimo de  
 até 5% (cinco por cento) de vagas oferecidas ao concurso, para provimento por  
 pessoa de deficiência física, observando-se a capacitação profissional e outros  
 critérios previstos no edital.

**SEÇÃO IV  
Da Posse e do Exercício**

Art. 17 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual  
 deverão constar as atribuições os deveres, as responsabilidades e os direitos  
 inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterado unilateralmente por  
 qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.  
 § 1º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publi-  
 cação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requeri-  
 mento do interessado.

§ 2º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e va-  
 lores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não  
 de outro cargo, emprego ou função pública.  
 § 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocor-  
 rer no prazo previsto no § 1º deste artigo.  
 Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médi-  
 ca oficial.  
 Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto  
 física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.  
 § 1º - O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias a con-  
 tar:

- I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;
- II - da data de posse, nos demais casos;
- § 2º - Será exonerado o servidor que empossado não entrar em exerci-  
 cio no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for de-  
 signado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício  
 serão registrados no assentamento individual do servidor.  
 Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão  
 competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.  
 Art. 21 - O servidor removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que  
 deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para en-  
 trar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento  
 para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legal-  
 mente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do  
 afastamento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44  
 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei ou regula-  
 mento estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o  
 exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao  
 serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da  
 administração.

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de  
 provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e  
 quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de ava-  
 liação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Único - O servidor não aprovado em estágio probatório será  
 exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, obser-  
 vado o disposto no Parágrafo Único do artigo 35.

**SEÇÃO V  
Da Estabilidade**

Art. 24 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em

cargo de provimento adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 25 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI Da Promoção

Art. 26 - Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, nos cargos organizados em carreira, ao nível imediatamente superior, na classe a que pertence.

Art. 27 - A promoção obedecerá alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - A cada 5 (cinco) anos será o servidor promovido por tempo de serviço, até atingir o topo da carreira (1).  
(1) Redação dada pelo artigo 7º da Lei Municipal número 819/91 de 15.01.91.

§ 2º - A promoção por merecimento será precedida de avaliação de pontuação atribuída ao servidor nos seguintes valores:

- a) eficácia e qualidade do trabalho: 2 pontos;
- b) iniciativa: 1 ponto;
- c) relacionamento interpessoal: 1,5 pontos;
- d) comportamento e motivação: 1,5 pontos;
- e) criatividade: 1 ponto;
- f) liderança: 0,5 pontos;
- g) eficácia e produtividade: 1 ponto;
- h) raciocínio lógico: 0,5 pontos;
- i) assiduidade profissional: 1 ponto.

Art. 28 - A avaliação de pontuação será procedida por comissão constituída pelos secretários e 2 (dois) representantes do funcionalismo.

Parágrafo Único - As informações com a pontuação atribuída ao servidor, serão enviadas pelos chefes aos respectivos secretários, que a encaminharão à comissão referida neste artigo, a qual se reunirá no dia 30 (trinta) do mês de novembro do ano correspondente, para avaliação e encaminhamento a autoridades competente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, das listas dos servidores que obtiverem média superior a 6 (seis).

Art. 29 - Também será computado para efeito de promoção, o tempo de serviço prestado a outras entidades públicas, autárquicas, fundações e empresas públicas ou privadas.

## SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não acarretará mudanças nos vencimentos e garantirá ao servidor os direitos e vantagens do cargo para o qual prestou concurso.

## SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 34 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

## SEÇÃO X Da Recondução

Art. 35 - A Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado no artigo 36.

## SEÇÃO XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 36 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 32.

## CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;

- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, do

ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento de servidor de função de direção, e as

sessorações dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
  - a) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
  - b) por falta de axação no exercício de suas atribuições;
  - c) afastamento de que trata o artigo 84.

### CAPÍTULO III Da Remoção

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, e dar-se-á:

- I - de um para outro órgão da administração;
  - II - de uma para outra localidade.
- § 1º - A remoção dependerá de vaga;
- § 2º - Não será efetuada remoção de servidor localizado na sede para a zona rural, salvo a pedido deste.

### CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 42 - Os servidores investidos em função de direção e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos previamente indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício dos cargos de que trata este artigo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto em lei do respectivo plano de cargo e carreira.

Art. 43 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

### TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 95.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 46 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 155.

Art. 47 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum descontos incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 48 - As resposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 49 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos ressaltante de decisão judicial.

### CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 51 - Além do vencimento, poderão ser concedidos ao servidor público as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - transporte.

§ 1º - As indenizações e os transportes não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 52 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I  
Das Indenizações

Art. 53 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias.

### SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 54 - A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de instalação do servidor em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova localidade são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Art. 55 - A ajuda de custo corresponderá a um mês de remuneração do servidor.

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para o cargo em comissão com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do artigo 95 a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 58 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias.

### SUBSEÇÃO II

#### Das Diárias

Art. 59 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 60 - Será concedida ao servidor por dia de afastamento o correspondente a sua parcela de remuneração diária, acrescida de 350% (trezentos e cinquenta por cento), quando esta se der para execução de tarefa dentro do local de trabalho, e de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) se o encargo exigir deslocação para outra unidade da Federação.

§ 1º - A diária será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no "caput".

### SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art. 62 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão

- deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
- I - adicional por serviços extraordinários de contabilidade e tesouraria;
  - II - gratificação natalina;
  - III - adicional por tempo de serviço;
  - IV - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosas ou penosas;

- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- \* VII - gratificação por participação em comissão permanente de licitação.

### SUBSEÇÃO I Da Gratificação Natalina

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO II

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 44.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

### SUBSEÇÃO III Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 68 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - Será concedido à base de 100% (cem por cento) às atividades consideradas perigosas nas situações seguintes:

- I - motorista;
- II - operador de máquinas;
- III - eletricitista;

§ 4º - Na concessão do adicional por insalubridade, à exceção da atividade exercida no cemitério, que é de 40% (quarenta por cento), será concedido

adicional de 20% (vinte por cento) às seguintes atividades:

I - Os trabalhos exercidos nos hospitais, maternidades, ambulatórios, postos médicos, ou nos consultórios odontológicos, por servidores que tenham contato com pacientes ou materiais infectocontagiantes, bem como os que manuseiam habitualmente objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados;

II - Nos trabalhos exercidos na limpeza pública por servidores responsáveis pela manutenção de limpeza e higiene dos sanitários públicos, e, os apANHADORES DE LIXO.

Art. 69 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

#### **SUBSEÇÃO IV Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 70 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporárias, respeitando o limite de 5 (cinco) horas por jornada diária.

#### **SUBSEÇÃO V Do Adicional Noturno**

Art. 72 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 70.

#### **SUBSEÇÃO VI Do Adicional de Férias**

Art. 73 - Fica assegurado ao servidor municipal gozo de férias anuais remuneradas, com adicional de 34 (trinta e quatro por cento) da remuneração mensal (1).

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

(1) Artigo com redação dada pelo artigo 10, da Lei Municipal nº 819/91 de 15.01.91.

#### **SEÇÃO III Do Transporte**

Art. 74 - Será concedido ao servidor que esteja cursando nível superior transporte gratuito, em veículo próprio do Município ou credenciado por este, e far-se-á no trajeto Município, Escola, e Desta ao Município.

#### **CAPÍTULO III Das Férias**

Art. 75 - O servidor fará jus aos 30 (trinta) dias consecutivos de férias que poderá ser acumulada, até no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como transformá-la em espécies.

#### **CAPÍTULO IV Das Licenças Disposições Gerais**

Art. 76 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoas da família;
- II - para serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - licença-prêmio, por assiduidade;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para tratamento de saúde;
- VIII - licença a gestante, à adotante e licença-paternidade;
- IX - licença por acidente em serviço;
- X - licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VI.

§ 2º - E vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I e VII deste artigo.

Art. 77 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### **SEÇÃO I Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 78 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

#### **SEÇÃO II Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 79 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida li-



cença na forma e condições previstas na legislação específica.  
Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO III

#### Da Licença para Atividade Política

Art. 80 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo, e que exerça cargo de direção, assessoramento, arrecadação, ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 81 - Após cada decênio de serviço prestado ao município, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 82 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 83 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidores nomeados, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

### SEÇÃO VI

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 84 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em fundação, Associações de Classe de âmbito local, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 100, inciso VI, alínea "e".

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

### SEÇÃO VII

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 86 - Para licença até quinze dias a inspeção será feita por médico do setor de assistência à saúde no município, do órgão federal, estadual ou municipal e, se for por prazo superior, por junta médica oficial.

### SEÇÃO VIII

#### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Partenidade

Art. 87 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nôno) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença, terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 88 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 89 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 90 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças até 2 (dois) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

### SEÇÃO IX

#### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 91 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 92 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, medata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 93 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 94 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias o exigirem.

**CAPÍTULO V  
Dos Afastamentos  
SEÇÃO I**

**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 95 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, ou do município, e outros com-venientes, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para exercício de outros cargos, com remuneração paga pelo município;
- § 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária;
- § 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no local de costume.

**SEÇÃO II  
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 96 - Ao servidor em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;
- II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- § 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
- § 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**CAPÍTULO VI  
Das Concessões**

Art. 97 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia para doação de sangue, e acompanhar parente incapaz citado de locomoção a tratamento médico;
- II - por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- III - por 3 (três) dias, quando nomeado para participar de júri ou Mesa Receptora e Apuradora de Eleição;
- Art. 98 - Para a concessão de que trata o Artigo anterior incisa II afiança

"a", o servidor deverá requerer com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 99 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.  
Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 100 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para a promoção por merecimento;
- IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - participação e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
  - a) licença a servidora gestantes com duração de 120 (cento e vinte) dias;
  - b) licença-paternidade com duração de 5 (cinco) dias;
  - c) licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob guarda criança de até dois anos de idade;
  - d) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
  - e) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - f) licença-prêmio;
  - g) por motivos de acidente em serviço ou de doença profissional;
  - h) participação em Congresso, Simpósios e Cursos de Interesses do município.
- i) por convocação para o serviço militar;
- j) participação em competição desportiva nacional, no país ou no exterior, com remuneração;

Art. 101 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e o prestado a empresa privada;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 80.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VII  
Do Direito de Petição**

Art. 102 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido à primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Art. 109 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 112 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evadidos de legalidade.

Art. 113 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO IV CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 114 - O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 115 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que etendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistências nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 116 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreenderão:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalhos satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) vetado;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde;

§ 1º - As aposentadorias e (NETADO) serão concedidas e mantidas pelos órgãos aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto no artigo 120.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário.

## CAPÍTULO II Dos Benefícios

### SEÇÃO I

#### Da Aposentadoria

Art. 117 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, parálisis irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 118 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a

idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 119 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 120 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 45, e revisito na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 121 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer moléstia especificadas no artigo 117, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 122 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 123 - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## SEÇÃO II

### Do Auxílio-Natalidade

Art. 124 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público Municipal, inclusive o natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascimento.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor-público, quando a parturiente não for servidora.

## SEÇÃO III

### Do Salário-Família

Art. 125 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos de idade que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - mãe e pai sem economia própria.

§ 2º - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

§ 4º - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

## SEÇÃO IV

### Do Pecúlio

Art. 126 - Por ocasião da aposentadoria de que trata o Artigo 117, III, alíneas "a" e "b", o servidor fará jus em forma de Pecúlio, ao valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 127 - Serão beneficiados com o pecúlio de que trata o artigo anterior, os servidores:

I - aposentados com proventos integrais;

II - aposentados por invalidez permanente;

Art. 128 - O pagamento do pecúlio será efetuado em duas parcelas iguais e sucessivas.

Art. 129 - O servidor deverá requerer o pecúlio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data que conceder a aposentadoria.

Art. 130 - As verbas para pagamentos do referido pecúlio será extraída das dotações para pagamento de pessoal.

## SEÇÃO V

### Do Auxílio-Funeral

Art. 131 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumatíssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 132 - Se o funeral custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 133 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrá por conta de recursos do município.

## SEÇÃO VI

### Do Auxílio-Reclusão

Art. 134 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### CAPÍTULO III Da Assistência à Saúde

Art. 135 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Instituto de Previdência Social do Estado de Pernambuco - IPSEP, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### CAPÍTULO IV Do Custeio

Art. 136 - O plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes Executivo e Legislativo do município.  
Parágrafo Único - A contribuição do servidor efetuar-se-á em função da remuneração mensal.

### TÍTULO V Das Contratações Temporárias e de Excepcional Interesse Público

Art. 137 - Para atender a necessidade temporária de Excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 138 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - para levantamento de cadastro imobiliário;
- II - em situações de calamidade pública;
- III - para substituir professor;
- IV - para substituir servidor em exercício na zona rural.

Art. 139 - As contratações de que trata o artigo anterior, terão dotações para pagamento de pessoal, e obedecerão o prazo de 6 (seis) meses.

Art. 140 - Somente poderá ser renovado o prazo para contratação uma única vez por igual período, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidades administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 141 - É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste título.

Art. 142 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do plano de cargo e carreira da Lei Municipal nº 819/91.

### TÍTULO VI Do Regime Disciplinar CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 143 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

### CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 144 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, colista ou mandatário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa,

exceto em situações de emergências e transitórias;  
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 145 - Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 146 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 147 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 148 - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 149 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles executará, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 150 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 151 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 152 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 153 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou de sua autoria.

### CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 154 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função comissionada.

Art. 155 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, aos danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 156 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 144, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justificar imposição de penalidade mais grave.

Art. 157 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas como advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 158 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outro;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 144;
- Art. 160 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provida a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.
- § 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão, a demissão lhe será comunicada.
- Art. 161 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- Art. 162 - A destituição de cargo em comissão exercido por ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exo-

narração efetuada nos termos do artigo 39 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 163 - A demissão ou a substituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 159, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 164 - A demissão, ou a substituição do cargo em comissão por infringência do artigo 144, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 159 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 165 - Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 166 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpostamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 167 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 168 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 169 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VII Do Processo Administrativo Disciplinar

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 170 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 171 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 172 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 173 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 174 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 175 - O processo disciplinar é o instrumento destinado à apurar, responsabilizar de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 176 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 177 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 178 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 179 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida à sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 180 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 181 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da instauração do processo disciplinar.

Art. 182 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 183 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 184 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 185 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 186 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 184 e 185.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presi-

dente da comissão.

Art. 187 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 188 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o cliente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 189 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 190 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado em local visível do prédio da sede do município e do Poder Judiciário, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 191 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolvendo o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 192 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 193 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 194 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente,



que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 168.

Art. 195 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrangê-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 196 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 169 do capítulo V do Título VI,

Art. 197 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 198 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na reparação.

Art. 199 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 39, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 200 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III

#### Da Revisão do Processo

Art. 201 - O processo disciplinar poderá ser reviso, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 202 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 203 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 204 - O requerimento de revisão do processo será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, que se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão, aonde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciara a constituição de comissão, na forma do artigo 176.

Art. 205 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e Inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 206 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 207 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 208 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 168.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 209 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Disposições Gerais

Art. 210 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, incluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 211 - Para os fins desta Lei, considera-se localidade o distrito onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 212 - Considera-se Junta Médica Oficial, a formada por médicos deste Município.

Art. 213 - Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto só a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias gerais da categoria.

### TÍTULO IX

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 214 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 215 - Para os efeitos do Artigo 136 desta Lei, os servidores conturbados na forma e nos percentuais estabelecidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco - IPSEP, para o servidor público civil do Estado.

Art. 216 - Fica dispensado do estágio probatório de que trata o Artigo 23,

o servidor que tenha exercido serviço público no Município em função igual ou diversa da qual tenha prestado concurso público realizados nos dias 17.02 e 14.04.1991 e que completou 24 (vinte e quatro) meses à data da publicação desta Lei.

Art. 217 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

Art. 218 - Ficam mantidas as lotações dos servidores ocorridas até a data de publicação desta Lei.

Art. 219 - Serão mantidas as promoções por antiguidade ocorridas a partir da publicação da Lei Municipal nº 819/91.

Art. 220 - Ficam mantidas as aposentadorias efetivadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 221 - O Município promoverá a edição do texto integral da presente Lei, que será posta à disposição das Secretarias de modo que cada Servidor possa receber, gratuitamente um exemplar do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município da Gameleira.

Art. 222 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

Art. 223 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gameleira, 13 de dezembro de 1991.

Maria José dos Santos  
Prefeita